



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.721779/2014-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.851 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente CLOVIS DE RESENDE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, Andrea de Moraes Chieregatto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) - DRJ/SPO, que julgou procedente lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo aos exercícios 2010 e 2011 (fls. 2/22), face à apuração de omissão de rendimentos, caracterizados por depósitos de origem não comprovada.

De se ressaltar que as razões trazidas no recurso voluntário (fls. 728/775) são absolutamente idênticas às que constam da peça impugnatória (fls. 465/546), à exceção da retirada de tópico relativo a arrolamento de bens, razão pela qual transcreve-se o relatório da decisão *a quo*, o qual se mostra suficiente para compreensão do contexto em que o litígio encontra-se inserido:

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fl. 14/22, que é parte integrante do auto de infração, a ação fiscal foi realizada em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 06.1.10.00-2013-00236-7, e teve início em 30/05/2013, quando o contribuinte tomou ciência (fl. 40) do Termo de Início do Procedimento Fiscal de fl. 37/39, por intermédio do qual foi intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

O lançamento de ofício foi formalizado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos da pessoa física de R\$ 2.242.757,70 em 2009 e de R\$ 2.488.063,14 em 2010, correspondes ao montante dos valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, dos quais o fiscalizado, regularmente intimado, deixou de comprovar a origem dos recursos, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado do lançamento na data de 01/09/2014 (fl. 460), o fiscalizado impugnou a exigência em 30/09/2014, por intermédio do instrumento de fl. 465/507, apresentado por procuradores regularmente constituídos (procuração à fl. 508). A impugnação se baseou, em síntese, nas seguintes razões de fato e de direito apresentadas pela defesa:

a) em sede preliminar, o arrolamento de bens seria indevido, pois a fiscalização arrolou imóveis cuja propriedade ainda não era do impugnante, já que compõem o espólio de sua ex-esposa Wilma Teixeira de Resende Andrade, CPF 132.138.226-04, cujo processo de inventário (nº 0084483-74.2005.8.13.0090) tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Brumadinho - MG; a defesa requer a exclusão dos imóveis em questão do rol de bens arrolados;

b) no mérito, o lançamento tem por base exclusivamente o emprego da presunção, pois a fiscalização não comprovou que os depósitos bancários nas contas do impugnante tiveram por origem rendimentos tributáveis;

c) porém, a legislação fiscal não obriga o contribuinte pessoa física a manter escrituração contábil de todas as suas movimentações financeiras, e segundo a Constituição Federal de 1988, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

d) a considerar a exigência absurda da autoridade administrativa para que as pessoas físicas justifiquem documentalmente cada depósito bancário efetuado em suas respectivas contas correntes, nenhum contribuinte estará aparelhado para cumprir tal desiderato;

e) foram juntadas cópia das declarações de imposto de renda do impugnante relativas aos anos-calendário de 2009 e 2010, nas quais resta evidenciado a inexistência de aumento patrimonial incompatível com a renda bruta declarada, sendo que os simples depósitos bancários em contas correntes não evidenciam aumento patrimonial e, por conseguinte, não podem ser considerados como rendimentos omitidos;

f) a jurisprudência dominante é no sentido de que os depósitos bancários não podem ser considerados como renda, sem a evidenciação dos sinais exteriores de riqueza caracterizados por aumento patrimonial sem cobertura de renda declarada;

g) isso se dá exatamente porque, se de um lado haveria a presunção de que os depósitos incomprovados representariam rendimentos omitidos, de outro também há a presunção de que os rendimentos lançados nas respectivas declarações, sejam eles tributáveis, isentos ou não tributáveis, são suficientes para justificarem a movimentação financeira promovida pelo contribuinte;

h) o imposto de renda possui como fato gerador, única e exclusivamente, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional;

i) descabe, por conseguinte, cogitar-se da aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou de proventos de qualquer natureza pela simples constatação da realização de depósito em conta bancária pertencente ao contribuinte;

j) os depósitos bancários, quando muito, podem, em determinadas circunstâncias, configurar meros indícios da existência de rendas ou de proventos de qualquer natureza; é inconcebível, entretanto, que tais depósitos, à falta da necessária análise e da indispensável e convincente prova por parte do fisco, sejam, por si só, presumidos como renda ou proventos para efeito de exigência de imposto de renda;

k) a realização de depósito bancário pode advir de incontáveis fontes, sem que qualquer delas represente aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos, como sobejamente provado nos autos;

l) ausente o substrato legal, de há muito vêm sendo anulado pelo Poder Judiciário procedimentos que se baseiam única e exclusivamente em extratos bancários, originando a Súmula 182 do extinto TRF, que inclusive resultou na promulgação do Decreto Lei nº 2.471, de 19/88, que, em seu art. 9º, prevê o cancelamento e arquivamento de procedimentos administrativos que tomaram como base valores constantes de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários m)

assim, no procedimento fiscal tributário, para haver a autuação com base em depósito bancário, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não basta a simples presunção legal de que os depósitos constituem renda tributável, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos;

n) a lei que institui em favor do fisco uma presunção, autorizando-o a demonstrar apenas a existência do fato índice, só se justifica em face de interesse qualificado constitucionalmente; sendo nítida exceção à regra constitucional, é de ser interpretada restritamente;

o) no caso presente, a presunção relativa a rendimentos tributados não exonerava a administração do encargo de provar; bem ao contrário, na espécie do lançamento, prevalece por inteiro o princípio da verdade material e encargo de prova por parte do fisco;

p) o lançamento de ofício é manifestação administrativa plenamente vinculada, só autorizada nos casos previstos em lei e ante as circunstâncias típicas nela previstas;

q) à fiscalização, portanto, competia demonstrar que os depósitos bancários questionados realmente constituem rendimentos tributáveis, como o exige o princípio da verdade material;

r) o fato tributável – rendimento tributável – deveria ter sido demoradamente comprovado pela fiscalização; cabia-lhe demonstrar que os depósitos bancários espelham rendimento suscetível de incidência tributária;

s) depósitos bancários, por si só, não revelam a existência de rendimentos tributáveis; a presença dos depósitos bancários é um fato que em si mesmo não tem outra significação senão a de motivar o fisco para a averiguação se eles traduzem rendimentos tributáveis omitidos;

t) verificada a existência dos depósitos bancários em nome do contribuinte, tem o fisco o poder-dever de investigar sua origem, isto é, se significam rendimentos tributáveis; provado que denotam rendimento tributável, efetuará a administração o lançamento suplementar correspondente, apurando-se o imposto devido na forma da lei;

u) o fundamental é que se prove a circunstância de se tratar de rendimento tributável, ônus probatório que é do fisco e somente dele;

v) toda e qualquer atuação administrativa no quadro do Estado Democrático de Direito há de ter esteio na legalidade motivada, ou seja, não basta apenas ter fundamento formal em lei, deve necessariamente estar acompanhada da efetiva demonstração da ocorrência dos fatos previstos em lei como indispensáveis à sua materialização;

w) a interpretação do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deverá ser realizada de acordo com o preconizado no Código Tributário Nacional, se o mesmo está consentâneo com o art. 5º, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, e demais princípios e postulados de nosso ordenamento jurídico e, também, ao encontro com a finalidade do procedimento administrativo de lançamento, qual seja, a busca da verdade material;

x) a presunção gerada pelo art. 42 da lei nº 9.430, de 1996, deverá estar de acordo com os sinais externos de riqueza, caso contrário, além de não estar de

acordo com a verdade material dos fatos, contraria, outrossim, o postulado da razoabilidade;

y) no tocante às pessoas físicas, existe uma inadequação na presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, pois entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura; vale dizer, nem sempre o volume de depósitos injustificado leva ao rendimento omitido correlato;

z) a observação da experiência cotidiana demonstra que não há uma correlação natural entre depósitos e rendimentos omitidos: o fato desconhecido pode ser aa) além disso, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, foi revogado tacitamente pelo art. 5º, § 4º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, não podendo ser aplicada a presunção nele prevista, sem os demais requisitos que demonstram ter ocorrido omissão de receita através dos depósitos bancários, passível de incidência do imposto de renda;

bb) para o julgamento da presente impugnação, há que se considerar os seguintes fatos:

- a norma do caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não destoa daquela antes constante do enunciado do art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 8.021, de 1990, revogado pela própria Lei 9.430;

- é absolutamente equivocado pretender retirar do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, uma suposta presunção *juris tantum* em favor do fisco, que o autorizasse a exigir imposto de renda sobre meros créditos bancários, sem maiores aprofundamentos investigatórios relativamente à presença de renda consumida ou à demonstração de outros elementos fáticos vinculados à movimentação da renda;

- o art. 42 da Lei 9.430, de 1996, assim como antes já o fazia o art. 6º, parágrafo 5º, da Lei 8.021, de 1990, não trouxe qualquer inversão do ônus quanto à prova da ocorrência do suporte fático-tributário, porque, como já demonstrado, o dever de lançar não envolve um ônus, mas um dever, de natureza constitucional;

cc) exigir que uma pessoa física apresente documentação comprobatória da origem de todas as operações bancárias praticadas durante anos inteiros equivale a impor-lhe o dever de escriturar em livros todas estas operações, tal como se exige de uma pessoa jurídica, o que, a claras luzes, não se coaduna com as limitações jurídicas impostas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, com base nas razões alegadas, a defesa requereu fosse reconhecida no julgamento a improcedência do lançamento formalizada por meio do auto de infração guerreado.

Em 04/04/2017, foram juntados a estes autos documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal, extraídos do Inquérito Policial nº 0679/2015, instaurado para apurar a prática de crime capitulado nos art. 1º, I, da Lei nº 8.137, de 1990, e art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998, em face de indícios de que o impugnante teria praticado agiotagem (fl. 689).

No despacho de fl. 689/691 informa-se que, no procedimento investigatório em questão, foi procedida a oitiva do impugnante, o qual declarou, entre outras coisas, ter oferecido sua conta bancária para que seu sobrinho ANTÔNIO AUGUSTO SAMPAIO ANDRADE, que seria proprietário de uma empresa chamada SAMPA BRASIL, que atuava no comércio de roupa, pudesse movimentar cheques advindo

dessa atividade. A versão foi confirmada na oitiva de ANTÔNIO AUGUSTO SAMPAIO ANDRADE.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 695/706), sendo o recurso voluntário interposto em 24/05/2017 (fls. 728/775), reproduzindo, literalmente, os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, conforme já relatado, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, dele retirando-se, apenas, o enfrentamento do arrolamento, o qual não foi renovado em sede de recurso voluntário:

Da Presunção de Omissão de Rendimentos

Considerando que os autos tratam da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, é importante fazer um breve histórico da legislação que trata do assunto, antes de passar à análise da lide.

A lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados

índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

O texto legal, portanto, permitiu o arbitramento dos rendimentos omitidos utilizando-se depósitos bancários injustificados desde que demonstrados os sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível, e desde que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente que, na vigência da Lei nº 8.021, de 1990, o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, que deviam ser comprovados pela fiscalização, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

Art. 88. Revogam-se:

(...)

XVIII - o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990;

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade de o fisco juntar qualquer outra prova.

Como regra, para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Porém, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de tais provas é dispensada. Sobre a questão, estabelece o Código de Processo Civil, nos seus artigos 333 e 334:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas (Justec, RJ, 1979, pg. 806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é presunção relativa (*juris tantum*), a qual admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte, a sua produção.

No caso em tela, a fiscalização, de posse dos valores movimentados nas contas do contribuinte mantidas junto às instituições financeiras, intimou-o a comprovar e justificar documentalmente a origem dos depósitos nelas efetuados.

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Assim sendo, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente fiscal tão somente a inquestionável observância do diploma legal.

À vista do exposto, conclui-se que não cabe razão ao impugnante ao defender a impossibilidade de efetuar o lançamento do IRPF exclusivamente com base nos dados de depósitos bancários, sob a alegação de que os simples aportes financeiros em conta não representam disponibilidade econômica de renda e proventos de qualquer natureza.

A defesa afirma que não há uma correlação natural entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos que pudesse dar suporte a considerá-los como fato gerador do imposto de renda de pessoa física. Vai além, ao alegar que existiria uma inadequação na presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, pois entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura.

Segundo a tese da defesa, a presunção estabelecida na legislação não eximiria a administração tributária de comprovar o auferimento da renda, fato gerador do imposto.

Deduz-se dessas considerações que a defesa questiona os próprios dispositivos da Lei nº 9.430, de 1996, que tratam da tributação com base em presunção. A esse respeito, é preciso ressaltar que aos julgadores do processo administrativo fiscal não foi dada a competência para decidir sobre a validade das leis ou negar eficácia à legislação em vigor, seja a que pretexto for, estando a eles vinculados por dever de ofício.

Mesmo a alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é passível de acolhimento pela DRJ somente na hipótese deste terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em via direta (Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, art. 1º, § 1º) ou indireta, com ou sem suspensão de execução da norma pelo Senado Federal (Decreto nº 2.346, de 1997, art. 1º, §§ 2º e 3º, e art. 4º, parágrafo único), consoante entendimento exarado no Parecer PGFN/CREN nº 948, de 1º de julho de 1998.

De qualquer forma, equivoca-se a defesa ao afirmar não haver nenhuma correlação natural entre os recebimentos de depósitos bancários e a omissão de rendimentos que constituam o fato gerador do imposto de renda de pessoa física. Pelo contrário, a existência de depósitos bancários em grande monta, cuja origem não tenha o contribuinte logrado comprovar, é um indício forte de que tenha havido omissão de rendimentos. Não é por outro motivo que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, erigiu esse indício à condição de presunção legal, que, todavia, é relativa, pois admite prova em contrário.

Quanto à Súmula nº 182, de 1985, do extinto TRF, invocada pelo impugnante (“É ilegítimo o lançamento de imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários”), é preciso salientar que ela se refere a fatos ocorridos anteriormente ao advento da Lei nº 9.430, de 1996, de modo que, a exemplo do restante da jurisprudência mencionada pelo impugnante, não se aplica aos fatos geradores alcançados pelo novo disciplinamento legal dado à matéria.

Rejeito igualmente a tese da defesa de que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, teria sido revogado pelo art. 5º, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. Assim dispõe o referido artigo (os destaques foram acrescidos):

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

(...)

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

(...)

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

Como se nota, o artigo 5º trata do fornecimento de informações pelas instituições financeiras, à administração tributária da União, relativas às operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. Essas informações se restringem à identificação dos titulares das operações e aos montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos efetuados (parágrafo 2º).

O que o parágrafo 4º supramencionado prevê é que, de posse das informações assim prestadas pela instituição financeira, a autoridade interessada pode requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para apuração dos fatos, quando detectar indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal. E essa fiscalização é feita, inclusive, com base legal no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

É forçoso concluir, portanto, que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não foi revogado de forma alguma pelo art. 5º, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, seja por que nele não consta a revogação expressa, seja por que sequer regulou a matéria a que se refere o dispositivo supostamente revogado. A alegação não procede de forma alguma.

Então, de tudo que consta destes autos, sou do parecer de que o lançamento foi efetuado em consonância com a legislação nele apontada. Os diversos argumentos apresentados pela defesa para refutar a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 – como, por exemplo, i) que as disposições do referido

artigo não destoariam do enunciado do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 8.021, de 1990, revogado pela própria Lei 9.430; ii) que seria equivocado pretender retirar do dispositivo em questão uma suposta presunção juris tantum em favor do fisco, que o autorizasse a exigir imposto de renda sobre meros créditos bancários, sem maiores aprofundamentos investigatórios relativamente à presença de renda consumida ou à demonstração de outros elementos fáticos vinculados à movimentação da renda; ou iii) que aquele artigo, assim como antes já o fazia o art. 6º, parágrafo 5º, da Lei 8.021, de 1990, não trouxe qualquer inversão do ônus quanto à prova da ocorrência do suporte fático tributário, porque o dever de lançar não envolve um ônus, mas um dever de natureza constitucional; etc. – não procedem e não têm o condão de afastar a exigência fiscal regularmente formalizada.

Finalmente, no tocante ao despacho de fl. 689/691, encaminhados pelo Ministério Público Federal, no qual se noticia a oitiva do interessado em inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime capitulado nos art. 1º, I, da Lei nº 8.137, de 1990, e art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998, é mister registrar que as alegações apresentadas naquela ocasião não têm reflexo no presente contencioso.

De fato, segundo a procuradora federal que assina o documento em questão, o impugnante afirmou no inquérito policial, entre outras coisas, ter oferecido sua conta bancária para que seu sobrinho ANTÔNIO AUGUSTO SAMPAIO ANDRADE, que seria proprietário de uma empresa chamada SAMPA BRASIL, atuando no comércio de roupa, pudesse movimentar cheques advindo dessa atividade. A versão foi confirmada na oitiva de ANTÔNIO AUGUSTO SAMPAIO ANDRADE.

Ocorre que o impugnante não apresentou tais fatos nem para a fiscalização nem na sua impugnação. E mesmo que o tivesse feito, meras alegações desacompanhadas dos documentos hábeis e idôneos a comprovar a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários não são suficientes para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Os únicos documentos que instruem a impugnação são cópias de cheques devolvidos, que a autoridade fiscal não computou na apuração dos rendimentos omitidos.

Assim, não tendo o contribuinte comprovado com documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nas operações de crédito em suas contas, seja quando foi intimado pela fiscalização, seja agora, na impugnação, comprovada está a omissão de rendimentos apontada no lançamento, que por isso deve ser mantida.

Da Conclusão

Isso posto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, a fim de que seja mantido o crédito tributário constituído no lançamento de ofício.

Como remate, vale mencionar, já que não abordado especificamente pela decisão de piso, que, ao contrário do que insinuado na peça recursal, a fiscalização já procedeu ao expurgo dos rendimentos que haviam sido informados nas DIRPFs, bem como dos créditos associados a estornos, resgate de investimentos, etc.

Tal fato está devidamente circunstanciado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 14/22), havendo inclusive o contribuinte recebido, via intimação datada de 20/03/2014, ***"Demonstrativo dos Valores Creditados em Contas Não Sujeitos à Comprovação de Origem, constituídos de 16 (dezesesseis) folhas, decorrentes de estorno de lançamentos, cheques devolvidos, movimentação entre contas de investimentos, transferências entre contas corrente do titular, benefícios de aposentadoria, etc"***.

Não assiste razão ao recorrente, portanto, também por essa via.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson